O RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA TRABALHISTA

Carolina Tupinambá

No processo do Trabalho, o recurso extraordinário será cabível em face das causas decididas em única ou última instância nos Tribunais Trabalhistas, conforme art. 102, inciso III¹, da Constituição. A Consolidação das Leis do Trabalho faz referência ao cabimento do recurso extraordinário apenas nos artigos 893, § 2º2, e 899, § 1º3, os quais não se atêm

- 1 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
- III julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
- 2 Art. 893 Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:
- § 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.
- 3 Art. 899 Os recursos serão interpostos por

a disciplinar, nem mesmo a tecer quaisquer considerações sobre a espécie recursal em seara trabalhista.

Desafiará o mencionado recurso a decisão que (i) contrariar dispositivo da Constituição, (ii) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, (iii) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição, ou (iv) lei local contestada em face de lei federal. Nosso modelo fora inspirado no sistema norte-americano, precisamente no *judiciary act de 1789* que instituiu a competência da Corte Suprema para apreciar recursos de decisões que violassem a ordem central⁴. Anteriormente, a Corte Suprema

simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vêzes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

4 Ver MOREIRA, José Carlos Barbosa.



Carolina Tupinambá

Professora Adjunta de Direito Processual e Prática Trabalhista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora em Direito Processual pela UERJ. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e do Instituto dos Advogados Brasileiros. Advogada e Consultora Jurídica.

dos Estados Unidos apreciava apenas decisões proferidas nas causas de interesse da União. A necessidade de controle das decisões locais violadoras de interesses centrais fez exsurgir no direito americano o *writ of error* como versão do nosso recurso extraordinário.

Antes de 1988, o recurso extraordinário abarcava como causas de pedir tanto violações à ordem constitucional, como à ordem infraconstitucional. Após o advento da Constituição, repartiram-se entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça as funções da guarda da Constituição e a das Leis Federais.

O recurso extraordinário pretende tutelar, de forma imediata a ordem jurídica e, mediatamente, o direito subjetivo da parte vencida. De fato, sem perder a característica de "recurso", uma vez certamente possibilitar o reexame da decisão impugnada, tem como pressuposto básico a violação, pela decisão recorrida, da ordem jurídica constitucional. Daí não bastar a parte noticiar nas razões recursais a injustiça ou o erro técnico da decisão sob seu ponto de vista, mas demonstrar que o ato impugnado infringe a ordem constitucional. Neste contexto, o recurso extraordinário tem a dupla função de afastar a decisão que contraria a Constituição e rejulgar a causa restaurando o direito objetivo violado.

Ante a sua especialidade, no recurso extraordinário não são devolvidas todas as questões suscitadas e discutidas na causa, mas tão somente o contencioso constitucional destacado.

Dada a natureza extraordinária

Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009. e SILVA, José Afonso da. Do Recurso Extraordinário no Direito Brasileiro, 1963.

apresentada, o recurso para o Supremo Tribunal Federal nem sempre será admitido. Os pressupostos de admissibilidade recursal foram eximiamente classificados por José Carlos Barbosa Moreira⁵, que de forma simples os dividiu em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Os requisitos intrínsecos seriam, na acepção de Barbosa Moreira, aqueles "... concernentes à própria existência do poder de recorrer", enquanto os extrínsecos seriam os "relativos ao modo de exercê-lo". São requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação recorrer, interesse em recorrer e a ausência de fato impeditivo ou extintivo ao recurso. São reguisitos extrínsecos: tempestividade, regularidade formal e o preparo.

Este estudo pretende trazer algumas considerações específicas tão somente sobre o cabimento do recurso extraordinário em lides trabalhistas. Neste contexto, será cabível o recurso extraordinário que enfrentar decisão: (i) proferida em "única" ou "última instância" na Justiça do Trabalho; e (ii) sobre matéria constitucional que apresentar repercussão geral.

I. A DECISÃO DE "ÚNICA" OU "ÚLTIMA INSTÂNCIA"

Para comportar o apelo extremo, a decisão recorrida há de ter sido julgada em "única" ou "última instância", o que importa dizer que a interposição do recurso extraordinário pressupõe, nos limites da jurisdição trabalhista, o esgotamento do debate da causa.

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

a) As causas decididas em única instância na Justiça do Trabalho

Na Justiça do Trabalho, as hipóteses de decisão em única instância são restritas.

Exemplo clássico será, sempre, o dissídio de alçada, qual seja, cujo valor da causa não exceda dois salários mínimos. De acordo com a Lei n. 5.584/70, as sentenças proferidas nesta espécie de procedimento não estarão sujeitas a recurso, salvo se versarem sobre matéria constitucional⁶.

Assim o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu:

Recurso Extraordinário. Causas de alçada. Decisão em instância única, de primeiro grau, versando matéria constitucional. Dela cabe recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e não recurso a órgão judiciário de segundo grau. (STF – 2ª T. Processo RE 140.169-9 – rel, Min. Néri da Silveira)

Outra hipótese que consigna julgamento em única instância em matéria trabalhista tem correlação com a competência funcional da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho estabelecida na Lei n. 7.701/88. Tais colegiados julgam em instância única (i) os agravos regimentais interpostos em dissídios individuais; e (ii) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e entre varas

b) As causas decididas em última instância na Justiça do Trabalho

As causas decididas em última instância na Justiça do Trabalho são aquelas cujo recurso final tenha sido dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho.

Aqui a questão ganha contornos mais complexos. É que a competência funcional do Tribunal Superior do Trabalho permite que, a depender da hipótese, a última instância trabalhista corresponda a julgamento de turma, de seção ou de subseção do terceiro grau⁷.

No que diz respeito à seção especializada em dissídios coletivos, lá serão julgados em última instância, com potencial para desafiar recurso extraordinário, basicamente: (i) os recursos ordinários dos dissídios coletivos e ações acessórias, como cautelares e mandados de segurança, iniciados nos TRTs; (ii) os embargos infringentes nos dissídios coletivos de sua própria competência originária; e (iii) as suspeições arguidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção.

A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal é subdividida em duas subseções que julgam em

do trabalho em processos de dissídio individual. Em quaisquer desses casos, portanto, a decisão proferida, se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, desafiará diretamente o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

⁶ Nesse sentido, §4º do art. 2º, da Lei n. 5.584/70, in verbis:

Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

⁷ O TST funciona em sua composição plena com o Tribunal Pleno que atualmente possui somente algumas competências administrativas. Os demais órgãos que o compõem: o Órgão Especial, as Seções Especializadas e as Turmas. As oito Turmas são as menores unidades judicantes do Tribunal, possuindo competência para a maior parte dos processos por ele recebidos.

última instância, basicamente: (i) os recursos ordinários e agravos de instrumento nas causas individuais de competência originária dos TRTs, (ii) os embargos e agravos regimentais das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais; e (iii) as suspeições arguidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção.

Já as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho julgarão, em última instância, apenas (i) os agravos regimentais e (ii) os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista. A competência mais comum das turmas será para julgar os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme art. 896 da CLT.

A questão é que, a pensar nas causas trabalhistas ordinárias mais comuns, o recurso extraordinário será cabível da decisão da turma, em recurso de revista, ou da decisão da subseção, em embargos.

A Lei n. 11.496/2007, ao dar nova redação ao art. 894 da CLT e à Lei n. 7.701/1998, restringiu significativamente o cabimento do recurso de embargos no Tribunal Superior do Trabalho. A reforma legislativa veio alçar o recurso de embargos ao objetivo precípuo da Seção de Dissídios Individuais (SDI), qual seja, dirimir o conflito jurisprudencial entre as turmas do Tribunal.

Em geral, tais embargos serão interpostos em sede de recurso de revista. É que a Súmula 353 do TST, inclusive, impede que o agravo de instrumento seja objeto de nova análise pela SDI, daí o seu não cabimento, quando se verificar que a jurisdição fora plenamente entregue quanto ao exame do pressuposto

intrínseco do recurso de revista.8

Assim, a espécie recursal outrora admissível também para impugnar decisões das Turmas ofensivas a preceito de lei federal ou à Constituição da República, teve seu cabimento restrito aos casos de divergência com decisão de outra Turma ou da Seção de Dissídios Individuais⁹. A alteração modificou o fluxograma de cabimento do recurso extraordinário. Ou seja, o arranjo "turma-subseção-Supremo" desmembrou-se em um leque de possibilidades tais quais "turma-subseção-Supremo", "turma-Supremo" e até mesmo "turma-subseção e

⁸ Súmula 353, TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).

f) contra decisão de Turma proferida em Agravo em recurso de revista, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT"

⁹ Súmula nº 296 do TST RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

Supremo".

Trataremos, doravante, de cada uma das possibilidades de evolução recursal de dissídios individuais até o cabimento do recurso extraordinário.

b.1) Cabimento do recurso extraordinário em face de decisão de subseção em embargos

A hipótese de cabimento do recurso extraordinário em face de decisão de subseção em embargos de divergência, por galgar todas as etapas de cada grau de jurisdição, é a mais natural. Corresponderá às hipóteses em que a divergência jurisprudencial tratar propriamente de matéria constitucional.

Nesses casos, eventualmente, poderão sustentar ser cabível, contra decisão com questão controvertida na jurisprudência do TST e imbuída de matéria constitucional a oposição simultânea de ambos os recursos previstos em lei para cada hipótese de recorribilidade, quais sejam, embargos de divergência e recurso extraordinário. Cada um dos apelos, dentro de suas possibilidades e dinâmicas, atacariam o(s) mesmo(s) capítulo(s) da decisão, sob pontos de observação diversos.

Todavia, ressalvando entendimentos em contrário, esta não parece ser a melhor solução para a acomodação dos princípios recursais em jogo, mesmo porque, a decisão da subseção, de alguma maneira, enfrentará a questão da violação ou não da ordem constitucional, o que amadurecerá ainda mais o diálogo constitucional, antes do desembarque da causa no Supremo Tribunal Federal.

Este também é o sentir de Estêvão Mallet, para quem "se há divergência jurisprudencial, suficiente ao oferecimento dos embargos, não cabe, para impugnar a decisão da Turma o recurso extraordinário"¹⁰.

Ainda que o capítulo da decisão propriamente atacado tenha dois fundamentos, um a ilustrar divergência jurisprudencial e outro a reproduzir violação constitucional, não importará. Em suma, será preciso, antes e sempre, esgotar a instância no TST para a interposição do recurso extraordinário. Se a decisão da turma, por quaisquer de seus fundamentos, admitir o recurso de divergência, ainda não será o momento da interposição do recurso extraordinário.

Solução diversa, acerca da qual discorreremos mais adiante, haverá caso a decisão seja dividida em capítulos e apenas um ou outro admita os embargos, circunstância bastante comum nas lides trabalhistas, as quais a cumulação objetiva de pedidos é praticamente uma regra.¹¹

¹⁰ MALLET, Estêvão. Recurso Extraordinário e Recurso de Embargos após a Lei n. 11.496. In Revista do TST, Brasília, vol 74, n. 2 abril/junho 2008

¹¹ Interessante decisão sobre a questão da decisão dividida em capítulos: RECURSO ESPECIAL № 203.132 - SP (1999/0009526-0) RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão. II - Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

III - No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das

b.2) Cabimento do recurso extraordinário em face de decisão de turma em recurso de revista ou respectivo agravo

A hipótese de cabimento do recurso extraordinário em face de decisão de turma em recurso de revista reveste-se de complexidade maior. É que, nesses casos, caberá ao recorrente demonstrar, além da questão constitucional existente, que a respeito da mesma inexiste controvérsia no Tribunal Superior do Trabalho. Ou seja, que a violação constitucional é pacificada no TST e, portanto, não cabem embargos de divergência, o que autorizaria o salto da turma do Tribunal direto para o Supremo Tribunal Federal, sem se estacionar na instância das seções.

Assim, na hipótese de recurso extraordinário interposto direto em face de decisão turma do TST, praticamente, assoma-se um outro requisito de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação, para o Supremo Tribunal Federal, de que a causa teve a cognição exaurida no Tribunal Superior do Trabalho, não obstante a não sujeição à SDI.

Mas como demonstrar à Corte Suprema não ser cabível recurso de embargos de divergência da decisão proferida pela turma do TST? Tal questionamento ilustra a superação de um requisito de admissibilidade externo à cognição natural do Supremo Tribunal Federal. Obviamente, se esperar que a Corte Maior seja conhecedora da jurisprudência pacífica do TST

demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso). IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo.

•••••

sobre todas e quaisquer matérias é deveras ilusório! Todavia, paradoxalmente, fato é que o Supremo, ao receber um recurso extraordinário interposto diretamente de decisão de revista ou de agravo em turma do Tribunal Superior do Trabalho somente saberá que foi esgotada a instância anterior se se dispuser a consultar a integralidade da jurisprudência do Tribunal Trabalhista para verificar se, eventualmente, inexista divergência sobre o tema recorrido. O pressuposto é massacrante: além de externo à decisão, é negativo, o que implica uma consulta no todo para se verificar o que eventualmente não existe (!).

Em outras palavras, parece que o problema maior do recorrente nesses casos será demonstrar que não exista divergência jurisprudencial a respeito de determinado tema. Assim, o recorrente deverá evidenciar que a decisão contraria a Constituição, mas que todas as turmas e seções do Tribunal Superior do Trabalho julgam do mesmo modo, ou seja, em contrariedade ao texto constitucional.

Couto Maciel refuta a hipótese de interposição do recurso extraordinário contra decisão da turma, em salto à cognição das seções e subseções. Aparentemente, entende serem cabíveis os embargos de divergência quanto à questão constitucional, independentemente de inexistir divergência jurisprudencial. Para o Autor, "quando a lei nova sobre embargos de divergência excluiu seu cabimento quanto às violações legais, assim não o fez expressamente no que concerne às violações constitucionais". 12

A solução do Autor é mais simples, realmente. Para ele, inclusive, em caso de real

²⁵ de março de 2003(data do julgamento)

MACIEL, José Alberto Couto Maciel. Embargos de divergência no TST e a matéria constitucional. In Revista do TST, Brasília, vol 74, n. 2 abril/junho 2008

cabimento dos embargos, "juntamente com as divergências apontadas, deve a parte recorrer, nos embargos de divergência, sobre as violações Constituição, sob pena de preclusão." Assim, segundo Couto Maciel, "ao interpor embargos por divergência, deve a parte nele sustentar a matéria constitucional afeta, pois caso contrários, se o extraordinário for interposto do acórdão na revista, e cabíveis forem embargos para a seção, correrá a parte o risco de dizer o Supremo Tribunal Federal que o recurso interposto não decorreu da última decisão do Tribunal Superior do Trabalho"¹³.

Como a teoria dos recursos é regida pelo princípio da especificidade, nos parece que, não havendo divergência, não há como forçar que o processo receba julgamento da subseção. A solução, embora complexa, nos parece única: interposição direta do recurso extraordinário a partir da decisão da Turma, demonstrando para o STF que a opção se embasa na inexistência de hipótese de cabimento do recurso dos embargos.

Um caso concreto poderá melhor delinear o drama. Tome-se, como exemplo, matéria iminente de cognição pelo STF, qual seja, umas das vicissitudes do alcance da substituição processual por sindicato da categoria. Em verdade, de uma forma geral, o tema já foi apreciado pelo STF nos recursos extraordinários n. 210.029 e n. 193.503.¹⁴ Todavia, a questão dos efeitos da sentença coletiva em demandas trabalhistas foi rediscutida pelo Supremo em ocasiões mais recentes, no julgamento do RE n. 573.232/SC e do RE n.º 612.043/PR.

13 Idem

O RE n. 573.232/SC15, cujo mérito foi julgado com repercussão geral em 2014, foi interposto pela União contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do qual, por unanimidade, restou reconhecido o direito de os associados que não autorizaram expressamente o ajuizamento da ação executarem o título executivo judicial. Já no RE n. 612.043/PR, argumentaram os recorrentes a impossibilidade de o juízo restringir os efeitos da sentença àqueles associados que eram filiados antes ou até a data da propositura da ação, estabelecendo um critério temporal. Quando da análise da repercussão geral da questão trazida por meio do RE n.º 612.043/PR, o ministro relator a admitiu, em 10.08.11, "tendo em vista estar em jogo, na espécie, a extensão dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ordinária proposta por entidade associativa de caráter civil"16. Então, em 10/05/2017, quando ocorreu o seu julgamento, o Tribunal Pleno desproveu o Recurso Extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e fixando tese acerca da coisa julgada de Ação Coletiva, ajuizada por associação civil, para que seus efeitos somente alcancem os filiados que o fossem em momento anterior à data da propositura da demanda¹⁷.

¹⁴ Publicação dos acórdãos em 17.08.07 e 24.08.07, respectivamente.

No julgamento do REn. 573.232/SC, o STF afastou a orientação de que a previsão em Estatuto da entidade de classe atribui a todos os seus filiados legitimidade para a execução do título executivo. A representatividade dos filiados, portanto, só será considerada autorizada expressamente quando chancelada por ata de assembleia ou autorização individual.

Trecho extraído do sítio do STF: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp.

^{17 &}quot;O Tribunal, apreciando o tema 499 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso extraordinário, declarando a

Pois bem. Suponha-se um caso em que pugne o recorrente pela mesma tutela jurisdicional concedida aos seus pares, para que possa executar título executivo judicial de forma individual, independentemente de circunstancial lista nominal eventualmente apresentada por seu sindicado. O pleito foi finalmente negado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso de revista. Para interpor recurso extraordinário, caberá ao recorrente demostrar para o Supremo Tribunal Federal que a matéria foi decidida pelo TST pela vez primeira, ou, então, que inexista divergência jurisprudencial a respeito. Em suma, a restrição cognitiva de modo a vedar a análise de eventual acerto ou desacerto da decisão da Turma a tal respeito implicará a necessidade de demonstração de inexistência de dissídio interpretativo de outra Turma ou da SDI.18

constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997. Vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski, que dava provimento ao recurso, e os Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que a ele davam parcial provimento, nos termos de seus votos. Em seguida, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". Na redação da tese, a Ministra Rosa Weber acompanhou o Ministro Relator com ressalva. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017". Trecho retirado do sítio: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/ verAndamentoProcesso.asp?incidente=3864686&numeroProcesso=612043&classeProcesso=RE&numeroTema=499

Para este exemplo, conforme se depreende das inúmeras decisões proferidas pelos órgãos fracionários do TST, não há dissídio interpretativo em relação à matéria em análise. O posicionamento adotado em casos idênticos é no sentido de que não há sequer violação ao dispositivo constitucional questionado (art. 8º, inciso III, CRFB). Nesse sentido: RR 181-03.2012.5.12.0040, EEDRR 740-10.1995.5.15.0092, RR 1348-40.2012.5.12.0045,

b.3) Cabimento do recurso extraordinário em face de decisão de turma com simultaneidade de recurso de embargos

Uma única situação dará ensejo ao cabimento simultâneo dos recursos de embargos para o TST e extraordinário para o STF: a decisão com mais de um capítulo. Pelo menos um deverá conter contencioso constitucional sem admitir interposição de embargos. Necessariamente, algum outro capítulo deverá admitir hipótese de recurso de embargos.

Em sintonia com essa possibilidade, a súmula nº 100 do TST que estabelece o prazo de ação rescisória já rezava que "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada

.....

RR 190-62.2012.5.12.0040, **AgAIRR** 1304-55.2011.5.09.0654, RR 1349-40.2012.5.12.0040, RR 196-69.2012.5.12.0040, RR 216-45.2012.5.12.0045, RR 1329-49.2012.5.12.0040, AIRR 1240-42.2012.5.09.0094, 338-58.2012.5.12.0045. **EEDRR** 574540-66.2006.5.09.0004, RR 1333-86.2012.5.12.0040, 9873640-51.2006.5.09.0004, EEDRR RR 1341-63.2012.5.12.0040, RR 213-90.2012.5.12.0045, AIRR 1520-97.2010.5.10.0015, RR 439-13.2012.5.12.0040, RR 537-80.2012.5.12.0045, RR 215-60.2012.5.12.0045, AIRR 259840-07.1990.5.17.0002, EEDEDRR 9846640-55.2006.5.09.0011, ERR - 9863340-09.2006.5.09.0011, E-ED-RR - 9863440-61.2006.5.09.0011, EEDRR 9869540-32.2006.5.09.0011, AIRR 255500-44.1990.5.03.0023, 9864140-37.2006.5.09.0011, EEDRR 1179140-60.2006.5.09.0011, AIRR e RR 534540-03.2006.5.09.0011, AIRR e RR 565740-28.2006.5.09.0011, AIRR e RR 569340-57.2006.5.09.0011, AIRR e RR 529440-67.2006.5.09.0011, AIRR 9852440-64.2006.5.09.0011, AIRR e RR 550640-33.2006.5.09.0011, AIRR e RR 538940-60.2006.5.09.0011, ERR 9869340-25.2006.5.09.0011, EEDRR 9861940-57.2006.5.09.0011 e ERR 9866640-76.2006.5.09.0011. Indubitável, portanto, se tratar de ofensa a norma constitucional em relação à qual não há divergência no tribunal de origem. Incabível o recurso de embargos. Para a interposição do recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar justamente essa pacificidade da jurisprudência do TST a respeito.

decisão(...)".

Ademais, o regimento interno do TST estabelece no art. 266 que a petição do recurso extraordinário será juntada aos autos apenas após transcorrido o prazo legal para a interposição de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, dá a entender que será sobrestado, ou reservado fora dos autos, o recurso extraordinário interposto em concomitância com embargos de divergência.

Em caso de interposição simultânea, algumas curiosidades e consequências logísticas podem ser apontadas. Inicialmente, como já colocamos, o recurso de embargos será julgado primeiramente, já que a admissibilidade do extraordinário estará retida na forma do art. 266 do regimento interno do TST.

Em segundo lugar, será possível dois recursos extraordinários no mesmo processo, acaso restar verificado contencioso constitucional na decisão derivada do julgamento dos embargos de divergência. Ou seja, o primeiro recurso extraordinário, ajuizado juntamente com os embargos de divergência e o segundo, após o julgamento dos referidos embargos na subsecão.

Terceiro, ainda que não apenso aos autos por força da aplicação do regimento interno do TST, é correto afirmar ser possível ao recorrente pleitear o imediato processamento de seu recurso extraordinário, mesmo que pendentes os embargos de divergência em capítulo distinto. O pedido será justificado quando a matéria do apelo para a Corte Suprema consubstanciar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A distribuição imediata poderá ser intentada via ação cautelar, ou mesmo por outra via instrumental que pretenda o referido resultado.

Finalmente, poderá o recurso extraordinário perder seu objeto e caducar diante da concretização do julgamento dos embargos de divergência, máxime nos casos em que porventura a decisão advinda da subseção importar a cassação da decisão impugnada.¹⁹

II. A QUESTÃO CONSTITUCIONAL

Carlos Henrique Bezerra Leite defende que o recurso extraordinário somente seria cabível contra decisões da Justiça do Trabalho proferidas em única ou última instância contrárias à Constituição Federal, desde que tais decisões: (a) violem direta e literalmente norma da Constituição Federal; (b) declarem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (c) julguem válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal²⁰. Portanto, para Bezerra, do elenco das hipóteses de cabimento contido no inciso III do art. 102 da CF, somete não seria aplicável ao processo do trabalho a hipótese da alínea d (julgar válida lei local contestada em face de lei federal).

Ressalvada a distinta interpretação, filiamo-nos à corrente segundo a qual o recurso extraordinário trabalhista é cabível em todas as hipóteses elencadas no artigo 102 da Carta. O texto constitucional não limita a amplitude do recurso extraordinário no âmbito trabalhista à violação da Constituição Federal. Ora, a CLT

¹⁹ Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

^{§ 2}º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

^{§ 10} Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

(juntamente com todo o ordenamento pátrio) deve ser lida a partir da Constituição Federal. Assim, impossível se interpretar o cabimento do recurso extraordinário trabalhista em cotejo com o art. 896, da CLT.

De todo modo, certamente, na prática forense, a hipótese cabível por excelência do recurso extraordinário em matéria trabalhista será mesmo por violação à Constituição, nesse sentido, inclusive, é Súmula n. 505 do STF²¹.

Todavia, do ponto de vista teórico, as decisões em última ou única instâncias na Justiça do Trabalho poderão, sim, abranger as hipóteses das alíneas *b*, *c* e, *d*, do inciso III, do art. 102 da Constituição Federal, não devendo a interpretação do referido enunciado de súmula se dar de modo restritivo.

De qualquer maneira, a aferição das referidas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário trabalhista deverá ser sempre reservada à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Neste contexto, sob pena de inversão das etapas da admissibilidade e mérito da impugnação, não competirá ao Tribunal Superior do Trabalho negar seguimento ao recurso sob a alegação de inexistência da violação constitucional apontada pelo recorrente.

III. A DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL

A Repercussão Geral ilustra condição específica de admissibilidade do recurso extraordinário introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e disciplinada pelos

artigos 1.035²² e 1.036²³ do CPC/15, bem como

- 22 Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
- § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.
- § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.
- § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:
- I contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
- II − (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- III tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.
- § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
- § 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.
- § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.
- § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
- § 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
- § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.
- Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento

²¹ DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais.

pela Emenda Regimental do Supremo Tribunal Federal nº 21/2007.

Os artigos 1.035 e 1.036 do CPC/15 já possuíam correspondência parcial no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a Lei nº 11.418/2006acrescentou ao CPC/73 os arts. 543-A e 543-B, os quais estabeleciam nova sistemática de processamento dos recursos extraordinários, além do efeito multiplicador da decisão de reconhecimento da repercussão geral.

O novo requisito de admissibilidade surgiu no período das Reformas do Judiciário, as quais tinham como objetivo conferir maior eficiência ao processo. Além da questão da instrumentalidade, ganha relevo, ainda, motivação de política judiciária. A função da Corte Suprema deve se restringir a de guardiã da supremacia da Constituição, de maneira que não funcione como órgão revisor, mas sim como Corte Constitucional, zelando pelo controle de constitucionalidade das leis²⁴.

Neste contexto, o requisito da repercussão geral foi introduzido objetivando priorizar o papel do STF como Corte Constitucional, racionalizando o trabalho do órgão, via reflexo da decisão sobre a repercussão geral nos demais processos com questões idênticas. Além de garantir maior celeridade ao processo, sob esse aspecto, garante-se o respeito ao princípio da isonomia.

Posteriormente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os artigos 1.035 e 1.036 passaram a disciplinar de forma um pouco diferente o processamento dos recursos extraordinários. Isso porque, apesar de ter mantido, por exemplo, a exigência do §2º do art. 1.035, quanto à necessidade de o recorrente demonstrar de modo fundamentado a repercussão geral da questão constitucional, algumas mudanças foram feitas, tais como a ampliação, no §3º, das hipóteses em que presumida a existência de repercussão geral.

Em linhas gerais, a finalidade da repercussão geral, portanto, corresponderá a "(i)

em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

José Guilherme Berman preocupa-se com a preservação do STF como tribunal com destacado papel na proteção dos direitos fundamentais, sendo o modelo difuso-concreto de controle de constitucionalidade insubstituível, em razão do amplo acesso que confere aos cidadãos. Em suma, para o autor o STF deve atentar para não se tornar um tribunal preocupado tão somente com a governabilidade do país em detrimento de direitos fundamentais violados e não respeitados pelos tribunais locais. Cf. BERMAN, José Guilherme. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: origens e perspectivas. Curitiba: Juruá, 2009, p. 128

firmar o papel do STF como Corte Constitucional e não como instância recursal; (ii) ensejar que o STF só analise questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes; e (iii) fazer com que o STF decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria"²⁵.

Do ponto de vista prático, para o recurso extraordinário ser admitido, além dos requisitos desde sempre exigidos²⁶, desde a vigência da repercussão geral, caberá ao recorrente demonstrar, formal e fundamentadamente, que o recurso interposto preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 1.035§1º, do Código de Processo Civil. De acordo com o dispositivo citado, "será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.".

A repercussão geral das questões constitucionais deverá ser demonstrada quando

da interposição do recurso extraordinário, nos termos do §2º do citado artigo do diploma processual²7. O § único do artigo 322, do RISTF, dispõe que "para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes". Assim, a questão trabalhista deverá ultrapassar o interesse subjetivo das partes que integram a demanda²8. Nesse contexto, o recurso extraordinário trabalhista deverá apresentar questão jurídica relevante.

A Resolução n. 160, de 19 de outubro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, previa que em cada tribunal fosse criado um Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER/TST). O Ato n. 158/GDGSET.GP, de 05 de março de 2013, instituiu a referida unidade no Tribunal Superior do Trabalho, subordinando-a, administrativamente, à Vice-Presidência. Dentre outras atribuições, o NURER/TST deve manter atualizada, no sítio eletrônico do TST, área destinada a divulgar ao público a situação jurídica das questões constitucionais de interesse da Justiça do Trabalho que estejam submetidas à sistemática da repercussão geral.

Posteriormente, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Conselho Nacional de Justiça

JÚNIOR, Antonio Pereira Gaio. Considerações sobre a ideia da repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. In: Revista de Processo, ano 34, ano 170, abr./2009, p. 142

²⁶ Sobre o tema, interessante notar que os demais pressupostos de admissibilidade não se arrefecem. Confira-se: "Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Direito Administrativo e Previdenciário. Pensão por morte. Beneficiário maior de 21 anos de idade. Universitário. Concessão de benefício com base na Lei estadual nº 7.551/77. Alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI. Ofensa Reflexa. Reexame de legislação infracosntitucional local. Incidência da súmula 280 do STF. Inovação recursal. Impossibilidade. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). (...)." Grifo acrescentado. STF, Relator Ministro Luiz Fux, AI 795612 AgR / PE, Órgão julgador: Primeira Turma, Julgamento: 29/05/2012, Disponível no site www.stf.gov.br, acesso em 02/07/2013

²⁷ A jurisprudência do STF é no sentido de que a repercussão geral deverá ser suscitada em sede de preliminar do recurso extraordinário.

²⁸ O CPC estabeleceu como requisito para a configuração da repercussão geral cláusulas demasiadamente abrangentes, exigindo certo empenho do intérprete para preencher os conceitos indeterminados de algum significado e consequentemente para fundamentar a decisão. A complexidade da compreensão da repercussão geral é tamanha que a doutrina também não se arriscou a estabelecer um sentido para a relevância política, econômica ou social.

(CNJ), por meio da Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016, determinou a criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), podendo o Tribunal Superior do Trabalho contar com mais de um Núcleo (art. 16). Em razão disso, pelo Ato nº 90/GDGSET.GP, o antes NURER passou a constituir do agora NUGEP, recebendo a designação de NUGEP-SVP²⁹.

Questões relevantes, com repercussão geral já reconhecida, aguardam definição da Suprema Corte, com intenso represamento de recursos em causas trabalhistas. Nesta situação, a título de exemplo, destacam-se: ; (i) a extensão, ou não, aos trabalhadores portuários avulsos, do adicional de risco portuário, RE-597124 (Tema nº 152); (iii);; (ii) a possibilidade, ou não, de equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública tomadora de serviços, RE-635546 (Tema nº 383); (iii) a imposição, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da obrigatoriedade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores, ARE-647651 (Tema nº 638); (iv) Constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. (Tema nº 841) dentre outras demandas de grande relevância.30

De uma forma geral, a sistemática da repercussão geral pressupõe a massificação dos conflitos trabalhistas sem variação de objeto. Assim, para os recursos futuros, sendo reconhecida a identidade da matéria com uma das já suscitadas por meio dos temas em epígrafe, deverá ser aplicada a sistemática do artigo 1.036, do CPC/15, in verbis: "Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.".

Em pueril tradução, se a causa for idêntica a que já teve repercussão reconhecida, aproveitar-se-á a decisão originária ou o modelo a ser julgado. Se a causa for inédita, será preciso que o recorrente batalhe para demonstrar que a mesma tem repercussão geral a merecer julgamento de mérito.

Neste aspecto, se por um lado a repercussão geral dos recursos extraordinários deve ser um mecanismo aliado do STF para diminuir o volume de processo, por outro, não deve se afastar das garantias, sob pena de frustrar valores consagrados pela Lei Maior. Desse modo, é preciso que o STF deixe explícito os critérios utilizados para fixar a competência e que fundamentam a escolha de determinada questão como relevante. Mesmo considerando que o julgamento do recurso extraordinário tenha características do processo objetivo, uma vez que se discute somente a tese jurídica e não o caso concreto, se direitos constitucionalmente protegidos estiverem sendo desrespeitados por tribunais inferiores, caberá ao STF decidir por qual motivo não irá julgar determinada questão, motivando a irrelevância da matéria, sob pena de estar frustrando uma prestação jurisdicional negada por outro órgão do Judiciário.

²⁹ Informação retirada do sítio: http://www.tst. jus.br/web/guest/nugep-svp

³⁰ Destacam-se no sítio eletrônico do STF, na lista de matérias ligadas ao direito do trabalho:, RE-716378, , RE-631053, RE 1002295, etc.

Dierle José Coelho Nunes ao escrever sobre o resgate da postura garantística do processo, criticou as reformas processuais que se sucederam a partir de 1990, uma vez valorizarem sobremaneira a rapidez procedimental. A grande maioria das reformas significaram apenas a massificação dos julgamentos e a visão do processo como uma mera burocracia a ser eliminada³¹. Nos dizeres do citado autor, para que o processo atenda ao princípio democrático, é necessário que as reformas não sejam voltadas somente para a celeridade, mas também para a "estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo constitucional, a celeridade, o direito ao recurso, a fundamentação racional das decisões, o juízo natural e a inafastabilidade do controle jurisdicional".

Humberto Theodoro Júnior, outrossim, se preocupa com os aspectos garantísticos do processo, alegando que a repercussão geral do recurso extraordinário visa somente o acesso à justiça quantitativo, distanciando-se do movimento de socialização processual do século XX³².

Assim, é preciso cautela no operar da dinâmica deste pressuposto recursal

específico do recurso extraordinário, qual seja, a verificação da repercussão geral. Não se pode jamais perder de vista a perspectiva garantística do processo civil contemporâneo a pretexto de simplesmente se debelar a crise do Judiciário resultante do excesso de processos e de recursos. Máxime nas questões trabalhistas, em que tão relevante o contexto social em que inserida a controvérsia, não será possível se contentar com decisões padronizadas, pouco refletidas, pouco debatidas e com reduzida probabilidade de serem acertadas, tanto do ponto de vista da justiça processual, quanto do próprio mérito.³³

O cabimento do recurso extraordinário em matéria trabalhista de causas com repercussão geral e decididas em única ou última instância, em suma, deve ser verificado a partir dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A interpretação da Constituição considerada como um sistema aberto de regras e princípios. "que, através de processos judiciais, procedimentos legislativos e administrativos, iniciativas dos cidadãos, passa de uma law in the books para uma living constitution"³⁴, deverá prestigiar um processo justo e democrático.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jean Alves Pereira. *Repercussão Geral Objetiva*. In: Revista Dialética de Direito Processual nº 95, fev. 2011, p. 33-41.

³¹ NUNES, Dierle José Coelho. Processo Jurisdicional Democrático. Curitiba: Juruá, 2012, p. 211

JÚNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. In: Revista de Processo, ano 34, nº 177, nov./2009, p. 12 Os autores lembram que apesar do mecanismo de filtro ser utilizado nos países europeus, as Cortes de Cassação europeias não julgam a decisão anulada, reenviando o processo para outro órgão jurisdicional, que julgará o mérito da causa conforme as peculiaridades do caso concreto. Desse modo, diminuise o risco desse mecanismo, visto que não realizam o "pinçamento de recursos".

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. In: Revista de Processo, ano 33, nº 164, outubro de 2008, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 43

³⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª edição, Coimbra: Editora Almedina, p. 1163

Artigos

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A repercussão* geral e a competência recursal: riscos a serem ponderados. In: Revista Dialética de Direito Processual, nº 92, p. 33-39, nov. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo.* In: Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 12, nº 96, fev/maio 2010.

BEBBER, Júlio César. *Recursos no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

BERMAN, José Guilherme. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: origens e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Coimbra: Editora Almedina.

CONCEIÇÃO, Marcelo Moura. *Julgamento* por amostragem dos recursos excepcionais: denegação de justiça?. In: Revista de Processo, ano 35, nº 181, mar./2010, p. 232-257.

FUX, Luiz. *Curso de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRECO, Leonardo. *Publicismo e privatismo no processo civil*. In: Revista de Processo, ano 33, nº 164, outubro de 2008, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Helcio Alves de Assumpção, Recurso extraordinário: requisitos constitucionais de admissibilidade, in Meios de impugnação ao julgado civil (coord. Adroaldo Furtado Fabrício), Forense, 2007.

JÚNIOR, Antonio Pereira Gaio. *Considerações sobre a ideia da repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ.* In: Revista de Processo, ano 34, ano 170, abr./2009, p. 140-155

JÚNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. *Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário*. In: Revista de Processo, ano 34, nº 177, nov./2009, p. 9-46

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

MALLET, Estêvão. Recurso Extraordinário e Recurso de Embargos após a Lei n. 11.496. In Revista do TST, Brasília, vol 74, n. 2 abril/junho 2008

MACIEL, José Alberto Couto Maciel. *Embargos de divergência no TST e a matéria constitucional*. In Revista do TST, Brasília, vol 74, n. 2 abril/junho 2008

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Restrições Ilegítimas ao Conhecimento dos Recursos. Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil. Santa Catarina, nº 9, p. 95-107. Nov/dez, 2005.

NUNES, Dierle Jose Coelho. *Direito constitucional* ao recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da comparticipação nas decisões. Rio de janeiro: Lumen juris, 2006.

_____ *Processo Jurisdicional* Democrático. Curitiba: Juruá, 2012.

REICHELT, Luis Alberto. A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social. In:Revista de Processo, ano 35, n. 189, nov./2010.

SILVA, José Afonso da. *Do Recurso Extraordinário no Direito Brasileiro*, 1963.

SILVA, Ticiano Alves e. *Intervenção de sobrestado no julgamento por amostragem*. In: Revista de Processo, ano 35, nº 182, abr. 2010, p. 234-257. TEIXEIRA FILHO, Manoel. *Sistema dos Recursos Trabalhistas*, São Paulo LTr, 2003.

Publicado originalmente em: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno. (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 161-179